



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Acrescente-se à MPV 926/2020 os seguintes dispositivos:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III - prover assistência financeira temporária no valor de 1 (um) salário mínimo ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR)

Art. 2º O artigo 2º-A da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim, ou que tenha sido dispensado sem justa causa ou ainda que tenha sido submetido a regime de quarentena durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado ou que tenha sido submetido a regime de quarentena enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional





CONGRESSO NACIONAL

decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR)

Art. 4º O valor do benefício referido no artigo supramencionado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e para o atendimento em caráter prioritário das unidades familiares durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR)

Art. 6º Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V - O benefício básico a ser concedido durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) será destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e de extrema pobreza;” (NR)

Art. 7º O artigo 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 2º A Presidência da República, mediante seus órgãos competentes, deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar com prioridade a concessão dos



CD/20009.21542-28



CONGRESSO NACIONAL

benefícios do Programa Bolsa Família e de demais programas de transferência de renda às unidades familiares já inscritas e aptas a receber os respectivos benefícios.

§3º A Presidência da República, mediante seus órgãos competentes, adotará as medidas cabíveis para a inclusão e atendimento dos cerca de 3,57 milhões de famílias pobres ou miseráveis desassistidas pelo Programa Bolsa Família.”
(NR)

Art. 8º Os órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito de suas competências, deverão atuar de modo a desburocratizar e flexibilizar a adoção de medidas para garantir o atendimento das famílias já inscritas e aptas a receberem o benefício, bem como a inclusão de novos beneficiários durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 9º A concessão do benefício às famílias já inscritas e aptas a receberem o mesmo, bem como aos novos beneficiários que serão incluídos, será feita de modo a priorizar as regiões ou áreas com menor percentual de cobertura do programa em relação à estimativa de famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, sempre considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência ou finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica.

Art.10 O órgão competente dará máxima publicidade aos critérios e ao conjunto de indicadores sociais ensejadores das situações de vulnerabilidade social e econômica utilizados na seleção de beneficiários, além das informações relativas à cobertura do programa Bolsa Família por Estado.

Art.11 Constitui crime que atenta contra os princípios da administração pública o tratamento desigual e discriminatório na concessão do benefício de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo o responsável por tais atos responder civil, administrativa e penalmente.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem





CONGRESSO NACIONAL

social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A pandemia impõe à maior parte dos trabalhadores brasileiros desprotegidos – entre trabalhadores informais, freelancers e empreendedores –, o isolamento como meio de contenção da doença, o que implica no seguinte dilema para esse segmento: como manter-se isolado em casa quando precisam trabalhar para garantir o mínimo de renda para a sobrevivência de si mesmo e da própria família?

Assim, a presente emenda visa a que o Poder Público deverá empreender todos os esforços possíveis para desburocratizar e flexibilizar a adoção de medidas destinadas a manter direitos e garantias fundamentais aos trabalhadores que venham a ser demitidos durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Visa também assegurar que as famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza sejam incluídas no rol de beneficiários de programas sociais de transferência de renda, como o Bolsa Família, garantindo-lhes condições de dignidade neste momento de crise decorrente da pandemia.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/20009.21542-28